



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE

Agravo de Instrumento nº **202000727051**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO DE BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 18 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE

Processo n.º 00014150320208250048

AGRAVANTE: GILBERTO DE BRITO

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, requerendo a diferença do valor pago em sede administrativa.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência, e mesmo tendo sido intimada para comprova-la, manteve-se inerte, deixando também de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por indeferir o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da custas.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA RECORRIDA DECISÃO

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

"[...] Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Espirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

Cumpra-se Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da

insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, tendo em vista que somente fora anexado comprovante de recebimento do auxílio emergencial, o que

não configura estado de hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via Dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Espirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

Cumpra-se.”

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

No caso dos autos, a parte autora, ora Agravante não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma esta patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantida a R. decisão por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 18 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILBERTO DE BRITO**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, nos autos do Processo nº 00014150320208250048.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819